



**PROJETO DE LEI Nº 088, DE 2018**  
**(Do Sr. Pedro Ribeiro)**

Amplia as prerrogativas das associações profissionais constituídas para a defesa da categoria profissional, aproximando-as dos sindicatos e altera Decreto-Lei nº 5.452, de 14 de maio de 1943.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 14 de maio de 1943, entrará em vigor com a seguinte redação:

“ .....

**Art. 512.** Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos.

.....  
**Art. 543** .....

§7º Aos dirigentes e representantes das associações profissionais legalmente eleitos serão garantidas analogicamente as mesmas prerrogativas estabelecidas neste artigo aos dirigentes ou representantes de entidades sindicais, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria profissional.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 14 de maio de 1943, entrará em vigor acrescida dos seguintes artigos:

“ .....



**Art. 514-A.** Os deveres e as prerrogativas incubidos aos sindicatos serão estendidos às associações profissionais, com efeitos limitados aos seus associados.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto no *caput* a alínea “b” do artigo 513 desta lei.

**Art. 514-B.** As associações profissionais participarão das negociações coletivas.

**§1º** Caberá às associações profissionais o uso do direito à fala, bem como a proposição de encaminhamentos, no melhor interesse de seus associados.

**§2º** É restrito à entidade sindical a decisão final de celebrar, ou não, acordos coletivos.

**§3º** Será nula a negociação coletiva firmada em dissonância com o disposto no *caput*.

**Art. 514-C.** O acordo coletivo poderá ser vetado pela associação profissional que representar mais de metade da categoria profissional.

*Parágrafo único.* O *caput* também se aplica ao conjunto de associações que reunidas representem mais de metade da categoria profissional.

**Art. 514-D.** A associação profissional que represente mais de 20% (vinte por cento) da categoria profissional possui legitimidade ativa para questionar, por via judicial, acordos coletivos firmados pela entidade sindical.

*Parágrafo único.* O *caput* também se aplica ao conjunto de associações que reunidas representem mais de 20% (vinte por cento) da categoria profissional.

.....  
.....(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no campo do Direito do Trabalho, traz inúmeras inovações que colaboram com a construção de uma sociedade democrática e justa, especialmente no que tange aos direitos individuais do trabalhador. Nesse tópico, é possível observar grandes avanços na garantia de direitos aos empregados, como a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos, a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais, o direito a férias e a valorização do salário mínimo.

Contudo, no campo do Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 reproduz um texto autoritário e paternalista, típico do paradigma estatal que vivíamos na década de 40. Nesse sentido, a estrutura representativa, tanto de empregados como de empregadores, desenhada na CF88, bem como os princípios que regem o direito coletivo do trabalho, suas prerrogativas e obrigações, andam na linha oposta dos valores do Estado Democrático de Direito.

Enquanto a inteligência da Carta Magna de 88 privilegia a autonomia privada, a pluralidade de pensamentos, a participação democrática e a liberdade de reunião e associativa, o Direito Coletivo do Trabalho é regido pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º inciso II da CF), que pode ser traduzido, em grande parte, como um sistema corporativista autoritário, inspirado no fascismo italiano, que procura limitar cada categoria profissional a apenas uma entidade representativa por base territorial.

Como consequência dessa estrutura jurídica, têm-se, de um lado, sindicatos mais controláveis e obedientes em suas relações com o poder público e mais dóceis nas negociações realizadas com as empresas, enquanto na outra faceta os sindicatos se afastam cada vez mais de sua base, sendo pouco representativos e, conseqüentemente, com um baixo número de associados.

Posto isto, a completa resolução do citado problema apenas poderia ser realizada por reforma do desenho constitucional do Direito Coletivo do Trabalho, através de Emenda à Constituição. Entretanto, outros princípios de nossa Carta Magna dão suporte para alterações legislativas que busquem aproximar os trabalhadores de entidades representativas, mobilizando assim a luta por seus interesses. Vale citar o princípio da liberdade associativa (art. 5º incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI e art. 8º inciso I, ambos da CF/88), que permite a união de qualquer grupo de pessoas em torno de interesses em comum.

Em busca da razoável baliza entre esses dois princípios antagônicos, unicidade sindical e liberdade associativa, ganha escopo o presente projeto de lei. Pretende-se ampliar os deveres e prerrogativas das associações profissionais constituídas em prol do interesse dos trabalhadores a fim de ampliar a representatividade das classes. Caso aprovado, permite-se maior proximidade com a base de empregados que poderá se organizar em torno de diferentes projetos políticos, viabilizando a mobilização frente ao Estado, às empresas e ao sindicato, que permanecerá um por base, em respeito à ordem constitucional de unicidade sindical.

Entre as associações e os sindicatos persistirão diferenças cruciais. A primeira delas é a universalidade da representação do sindicato, que fala em nome de todos os trabalhadores, associados ou não, enquanto as associações apenas representam os trabalhadores a ela associados. A segunda diz respeito ao poder de firmar acordos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

coletivos, somente realizados pelos sindicatos, enquanto as associações apenas poderão participar dessas reuniões. As últimas também poderão vetar os acordos firmados, se reunidos 50% ou mais da base de trabalhadores como associados, e terão legitimidade ativa para questionar perante a justiça do trabalho a legalidade desses acordos, caso reunido entre os associados 20% ou mais dos trabalhadores.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Pedro Ribeiro